



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04550/15**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juarez Távora

**Objeto:** Recurso de reconsideração em face do Parecer PPL TC 00125/2016 e do Acórdão APL TC 00478/2016, lançados na ocasião do exame da prestação de contas anuais, exercício de 2014.

**Gestor:** Maria Ana Farias dos Santos (Prefeita)

**Advogado:** Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DA PREFEITA MARIA ANA FARIAS DOS SANTOS, EXERCÍCIO DE 2014 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PPL TC 00125/2016 E DO ACÓRDÃO APL TC 00478/2016, LANÇADOS NA OCASIÃO DO EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, EXERCÍCIO DE 2014 - ART. 221, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/PB C/C O ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL.

**ACÓRDÃO APL TC 00200/2018**

**RELATÓRIO**

Examina-se o recurso de reconsideração manejado pela Prefeita Municipal de Juarez Távora, Sr<sup>a</sup>. Maria Ana Farias dos Santos, contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC 00125/2016 e no Acórdão APL TC 00478/2016, lançados na ocasião do exame da prestação de contas relativa a 2014.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04550/15**

Através do mencionado parecer, publicado em 27/09/2016, o Tribunal Pleno decidiu se posicionar contrariamente à aprovação da prestação de contas, em razão do excedente da despesa com pessoal em relação ao comando dos arts. 19 e 20 da Lei de responsabilidade Fiscal, visto que os gastos do ENTE e do PODER EXECUTIVO atingiram, respectivamente, 61,57% e 59,09% da Receita Corrente Líquida, acima dos limites de 60% e 54%%, bem como em virtude do não cumprimento do Acórdão AC2 TC 03225/14, relativamente ao item "2", que fixou o prazo de cento e vinte dias à atual Prefeita de Juarez Távora, Sra. MARIA ANA FARIAS DOS SANTOS, para o restabelecimento da legalidade em relação ao quantitativo de servidores contratados por excepcional interesse público, através de providências no sentido da admissão de pessoal por concurso público ou processo seletivo público, conforme o caso, em cargos devidamente criados por lei, necessários para as atividades rotineiras da pública administração.

Por meio do aludido acórdão, publicado também em 27/09/2016, decidiu o Tribunal Pleno:

- I. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão da Sr<sup>a</sup>. Maria Ana Farias dos Santos, na qualidade de Ordenadora de Despesas, em razão do excedente da despesa com pessoal em relação ao comando dos arts. 19 e 20 da Lei de responsabilidade Fiscal, visto que os gastos do ENTE e do PODER EXECUTIVO atingiram, respectivamente, 61,57% e 59,09% da Receita Corrente Líquida, acima dos limites de 60% e 54%%, bem como em virtude do não cumprimento do Acórdão AC2 TC 03225/14, relativamente ao item "2", que fixou o prazo de cento e vinte dias à atual Prefeita de Juarez Távora, Sra. MARIA ANA FARIAS DOS SANTOS, para o restabelecimento da legalidade em relação ao quantitativo de servidores contratados por excepcional interesse público, através de providências no sentido da admissão de pessoal por concurso público ou processo seletivo público, conforme o caso, em cargos devidamente criados por lei, necessários para as atividades rotineiras da pública administração;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04550/15**

- II. APLICAR A MULTA PESSOAL R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) à gestora, Sr<sup>a</sup>. Maria Ana Farias dos Santos, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria<sup>1</sup>, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à Conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. DETERMINAR comunicação à Receita Federal do Brasil sobre as irregularidades que envolvem o recolhimento previdenciário; e
- IV. RECOMENDAR ao Prefeito de maior observância dos comandos legais norteadores da Administração Pública.

Irresignada, a Prefeita interpôs o presente recurso, através do Documento TC 53031/16, protocolizado em 13/10/2016.

Em sua análise, fls. 636/641, a Auditoria, ao entender cumpridos os requisitos de admissibilidade, concluiu que os argumentos apresentados não são capazes de alterar o entendimento inicial, mantendo integralmente as decisões atacadas, conforme transcrição do relatório técnico, a seguir:

- EXCESSO DE GASTOS COM PESSOAL.

**Recorrente:** "Inicialmente, o recorrente alega que se trata de uma situação peculiar em virtude do grande número de servidores efetivos (53,90% da RCL), redução constante dos repasses do FPM, implementação de programas e projetos do Governo Federal, aumento do salário mínimo e implantação do Piso Nacional do magistério.

Em seguida, o interessado alega que a ultrapassagem do limite de pessoal não é suficiente para macular as contas do gestor. Em regra, as sanções institucionais e pessoais, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, para

---

<sup>1</sup> A) Não encaminhamento das cópias de leis e decretos relativos a abertura de créditos adicionais, no total de R\$ 591.310,00; (B) Omissão de valores da dívida fundada; (C) Excedente da despesa com pessoal; e (C) Não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04550/15**

imbuir coercibilidade às normas de controle de gastos com pessoal, não punem a simples ultrapassagem dos limites mencionados, o que, diga-se de passagem, pode ocorrer tão somente pelo incremento da receita, sem haver necessidade, em consequência, de diminuição de despesas, com o consequente comprometimento dos serviços públicos.

O recorrente apresenta algumas decisões desta Corte que supostamente corroboram com seu entendimento (pág. 310/313).

Por fim, o recorrente conclui que 'embasados na mais pura realidade municipalista, bem como dispõe a jurisprudência dessa Egrégia Corte de Contas tal falha não enseja a emissão de parecer desfavorável a presente prestação de contas anual do município de Juarez Távora, pugnando-se pela reconsideração das conclusões do Acórdão combatido'."

**Auditoria:** "De início, nota-se que, ao contrário do que aduz o recorrente, não se trata de situação peculiar, haja vista que os supostos problemas por que passou o município de Juarez Távora (aumento do salário mínimo, redução do FPM, implementação dos programas e projetos do Governo Federal e implantação do Piso Nacional do magistério) é comum a todos os municípios paraibanos. Ademais, esses acontecimentos não são atenuantes dos limites de pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. A lei apenas prevê a possibilidade de prorrogação do prazo para adequação das despesas com pessoal ao limite legal em situações específicas (calamidade pública, por exemplo), as quais não se encaixam às relatadas pelo recorrente.

Por fim, é importante salientar, conforme já frisado pela Auditoria quando da análise de defesa (pág. 275), que desde os exercícios de 2012 e 2013, ou seja, dois anos antes ao exercício em análise, o município vem apresentado despesas com pessoal acima do limite legal.

Desta forma, em razão dos argumentos acima expostos, a Auditoria mantém o seu posicionamento inicial, não acatando as alegações do recorrente.

- NÃO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO AC2 TC 03225/14, RELATIVAMENTE AO ITEM "2", QUE FIXOU PRAZO DE 120 DIAS À PREFEITA, PARA RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE EM RELAÇÃO AO QUANTITATIVO DE SERVIDORES CONTRATADOS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

**Recorrente:** "Em suma, o recorrente alega que 'a realização de concursos públicos deve atender a dois princípios norteadores do serviço público: conveniência e oportunidade. *In casu*, não se mostrava conveniente, nem



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO** **Tribunal Pleno**

### **PROCESSO TC Nº 04550/15**

oportuno, despender recursos para a realização de concurso público, cujas vagas, hipoteticamente, disponibilizadas estariam adstritas ao curto limite ainda restante para gastos com pessoal.

Em seguida, o gestor informa que houve redução do número de temporários, haja vista que na época da publicação eram 98 contratados, enquanto ao final de 2014 restavam apenas 26. Logo, houve cumprimento da decisão do Tribunal. O interessado afirma que anexou as rescisões contratuais que comprovam a redução do número de temporários.

Assim, os contratados restantes são apenas os suficientes para atender aos serviços essenciais na área de saúde. Estes contratos encontram-se embasados no art. 37, IX da CF/88.

Mais adiante, o recorrente cita doutrina e jurisprudência que corroboram com seu entendimento acerca da possibilidade de contratação temporária (pág. 317/318).

Em seguida, o interessado passa a apresentar as justificativas acerca dos contratados restantes. Segundo a defesa, o pessoal restante está em substituição de servidores em licença sem vencimento (pág. 318), prestando serviços nos programas federais (pág. 319/320) e prestando serviços em funções que não possuem servidores efetivos (pág. 320/321). Além disso, dois servidores tiveram seus contratos rescindidos (pág. 321/322), mas retornaram ao cargo por decisão judicial.

Mais adiante, o recorrente afirma que durante o exercício de 2014 foram contratados diversos profissionais para atendimento do programa de alfabetização de jovens e adultos (pág. 323).

Por fim, o interessado requer a reconsideração da multa que lhe foi imposta, haja vista a natureza, intencionalidade da infração e as repercussões negativas, de caráter administrativo, econômico ou financeiro, derivadas do ato ou fato administrativo que ensejou à penalidade. No entender do interessado, citando dispositivo do regimento interno (art. 200, I) e da Lei Orgânica (art. 56, II), a multa foi desarrazoada, haja vista a ausência de imputação de débito.

Assim, devido à ausência dos requisitos legais que permitam a aplicação da multa, ou seja, ante a ausência de gravidade e intencionalidade que enseje prejuízo e da valoração dos parâmetros da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, não deve prosperar a multa, ora aplicada, sendo, a mesma, reconsiderada ou, se assim entender a Corte, atenuada”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04550/15**

**Auditoria:** "Inicialmente, a Auditoria entende que a realização do concurso público não se trata de conveniência e oportunidade, como faz crer o recorrente. Ao contrário, trata-se de mandamento constitucional, só podendo ser dispensado nos estritos casos previstos na própria Constituição Federal.

Ademais, ausência de recursos ou a ultrapassagem do limite legal de pessoal não é impedimento para realização do concurso público, pois o mesmo não serve apenas para incrementar o número de servidores, mas também para substituição de pessoal em situação irregular, como é o caso.

No tocante à redução dos servidores contratados, a Auditoria verifica que realmente houve uma redução ao final do exercício de 2014, haja vista que o número chegou a 105 e terminou o exercício em 26, conforme informações extraídas do sistema SAGRES a seguir:

Movimentação Servidores (2014)												
Tipo de Cargo	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Inativos / Pensionistas	5	5	5	4	4	4	4	4	4	4	4	4
Efetivo	323	323	326	326	323	320	325	319	319	319	320	320
Eletivo	7	7	7	7	7	7	7	7	7	6	6	7
Comissionado	69	71	70	71	73	74	74	78	78	75	75	70
Contratação por excepcional interesse público	59	70	69	71	73	94	96	98	105	105	86	26
<b>TOTAL</b>	<b>463</b>	<b>476</b>	<b>477</b>	<b>479</b>	<b>480</b>	<b>499</b>	<b>506</b>	<b>506</b>	<b>513</b>	<b>509</b>	<b>491</b>	<b>427</b>

No entanto, observa-se que essa redução foi apenas temporária, pois no exercício de 2015 o número de contratados voltou a subir, conforme demonstra o quadro a seguir:

Movimentação de Servidores (2015)												
Tipo de Cargo	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Inativos / Pensionistas	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4
Efetivo	317	311	311	311	311	311	310	309	309	308	310	311
Eletivo	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7
Comissionado	69	70	71	71	72	73	73	73	73	69	69	69
Contratação por excepcional interesse público	22	27	77	86	70	71	70	70	70	57	55	41
<b>TOTAL</b>	<b>419</b>	<b>419</b>	<b>470</b>	<b>479</b>	<b>464</b>	<b>466</b>	<b>464</b>	<b>463</b>	<b>463</b>	<b>445</b>	<b>445</b>	<b>432</b>

Ademais, nota-se que dos 26 profissionais restantes ao final do exercício, a sua grande maioria são ocupantes de cargos de natureza permanente, consoante demonstrou a Auditoria na Instrução Inicial (pág. 177).

Desta feita, em razão da ausência de adoção de medidas definitivas para regularização dos servidores temporários, e considerando os fatos acima expostos, a Auditoria mantém seu posicionamento e não acata os argumentos do recorrente.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04550/15**

Submetido à apreciação ministerial, o processo recebeu o Parecer nº 491/17, da lavra da d. Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, entendendo, resumidamente, que a peça recursal não trouxe elementos novos capazes de comprovar a inexistência ou o afastamento das eivas que ensejaram a decisão desfavorável ao gestor, e, conseqüentemente, modificar o posicionamento perfilhado pelo Tribunal Pleno, não merece, portanto, ser acolhida a insurreição. Assim, opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso de reconsideração examinado, ante o cumprimento dos pressupostos recursais, e, no mérito, pelo seu desprovemento, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00478/2016.

É o relatório, informando que o gestor e seu Advogado foram intimados para esta sessão de julgamento.

**PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

As irregularidades motivadoras do posicionamento desfavorável à gestora dizem respeito a (o):

- 1) Excesso da despesa com pessoal em relação ao comando dos arts. 19 e 20 da Lei de responsabilidade Fiscal, visto que os gastos do ENTE e do PODER EXECUTIVO atingiram, respectivamente, 61,57% e 59,09% da Receita Corrente Líquida, acima dos limites de 60% e 54%%; e
- 2) Não cumprimento do Acórdão AC2 TC 03225/14, relativamente ao item "2", que fixou o prazo de cento e vinte dias à atual Prefeita de Juarez Távora, Sra. MARIA ANA FARIAS DOS SANTOS, para o restabelecimento da legalidade em relação ao quantitativo de servidores contratados por excepcional interesse público, através de providências no sentido da admissão de pessoal por concurso público ou processo seletivo público, conforme o caso, em cargos devidamente criados por lei, necessários para as atividades rotineiras da pública administração.

Quanto ao **excedente nos gastos com pessoal**, o Relator destaca que, na ocasião do julgamento das contas de 2013, da mesma gestora, em sua proposta, ao



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04550/15**

ponderar irregularidade de mesma natureza, sublinhou que a "Auditoria deve observar, quando do exame da PCA de 2014, se a gestora tomou as medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF". Desta forma, verifica-se que, apesar de alertada, a Prefeita não providenciou o enquadramento da despesa com pessoal ao preconizado nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual não há como reconsiderar a decisão, relativamente a este item.

Concernente ao não cumprimento do Acórdão AC2 TC 03225/14, item "2", os quadros elaborados pela Auditoria, transcritos para o presente ato formalizador, demonstram que o número de servidores contratados por excepcional interesse foi reduzido no decorrer de 2014, porém, em 2015, a situação voltou a demonstrar elevação das contratações da espécie, comprovando, assim, a inércia da gestora no sentido de adotar medidas eficazes com vistas ao cumprimento do Acórdão AC2 TC 03225/14, item "2".

Desta forma, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas da Paraíba que, preliminarmente, tomem conhecimento do presente recurso de reconsideração, visto que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, não lhe deem provimento, mantendo-se incólumes os termos das decisões recorridas.

**VOTO VISTA**

CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA: Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela ex-Gestora do Município de Juarez Távara/PB, Sr<sup>a</sup>. Maria Ana Farias dos Santos, em face das decisões consubstanciadas no Parecer –





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04550/15**

PPL – TC – Nº 00125/2016 e do ACÓRDÃO APL – TC – Nº 00478/2016, referente à Prestação de Contas Anual, exercício de 2014.

Naquela oportunidade esta Corte de Contas, por maioria de votos, decidiu:

- EMITIR PARECER CONTRÁRIO À SUA APROVAÇÃO, em razão do excedente da despesa com pessoal em relação ao comando dos arts. 19 e 20 da Lei de responsabilidade Fiscal, visto que os gastos do ENTE e do PODER EXECUTIVO atingiram, respectivamente, 61,57% e 59,09% da Receita Corrente Líquida, acima dos limites de 60% e 54%%, bem como em virtude do não cumprimento do Acórdão AC2 TC 03225/14, relativamente ao item “2”, que fixou o prazo de cento e vinte dias à atual Prefeita de Juarez Távora, Sra. MARIA ANA FARIAS DOS SANTOS, para o restabelecimento da legalidade em relação ao quantitativo de servidores contratados por excepcional interesse público, através de providências no sentido da admissão de pessoal por concurso público ou processo seletivo público, conforme o caso, em cargos devidamente criados por lei, necessários para as atividades rotineiras da pública administração;
- JULGAR IRREGULARES as contas de gestão da Sr<sup>a</sup>. Maria Ana Farias dos Santos, na qualidade de Ordenadora de Despesas, em razão do excedente da despesa com pessoal em relação ao comando dos arts. 19 e 20 da Lei de responsabilidade Fiscal, visto que os gastos do ENTE e do PODER EXECUTIVO atingiram, respectivamente, 61,57% e 59,09% da Receita Corrente Líquida, acima dos limites de 60% e 54%%, bem como em virtude do não cumprimento do Acórdão AC2 TC 03225/14, relativamente ao item “2”, que fixou o prazo de cento e vinte dias à atual Prefeita de Juarez Távora, Sra. MARIA ANA FARIAS DOS SANTOS, para o restabelecimento da legalidade em relação ao quantitativo de servidores contratados por excepcional interesse público, através de providências no sentido da admissão de pessoal por concurso público ou processo seletivo público, conforme o caso, em cargos devidamente criados por lei, necessários para as atividades rotineiras da pública administração;
- APLICAR A MULTA PESSOAL R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) à gestora, Sr<sup>a</sup>. Maria Ana Farias dos Santos, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04550/15**

assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à Conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

- DETERMINAR comunicação à Receita Federal do Brasil sobre as irregularidades que envolvem o recolhimento previdenciário e
- RECOMENDAR ao Prefeito de maior observância dos comandos legais norteadores da Administração Pública, adotando providências eficazes quanto a(o): 1 - Não encaminhamento das cópias de leis e decretos relativos a abertura de créditos adicionais, no total de R\$ 591.310,00; 2 - Gastos com pessoal do Executivo acima do limite de 54% da RCL – Receita Corrente Líquida, estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3 - Gastos com pessoal do ente acima do limite de 60% da RCL previsto no art. 19 da LRF; 4 - Omissão de valores da dívida fundada; 5 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao INSS, na importância de R\$ 515.226,84; 5 - Não empenhamento da contribuição previdenciária patronal ao INSS, no valor de R\$ 515.226,84; e 6 - Não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal (Acórdão AC2 TC 3225/14).

As decisões proferidas tiveram como fundamento as seguintes irregularidades:

- 1** Não encaminhamento das cópias de leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais, no total de R\$ 591.310,00;
- 2** Gastos com pessoal do Executivo acima do limite de 54% da RCL – Receita Corrente Líquida, estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3** Gastos com pessoal do ente acima do limite de 60% da RCL previsto no art. 19 da LRF;
- 4** Omissão de valores da dívida fundada;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04550/15**

- 5** Não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao INSS, no valor de R\$ 515.226,84 e
- 6** Não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal;

A Auditoria, ao analisar o presente recurso concluiu pelo recebimento, haja vista atender aos requisitos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento.

O Ministério Público de Contas opinou preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração examinado, e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00478/2016.

No entanto, ao compulsar os autos, observa-se que as irregularidades que motivaram a emissão de parecer contrário foram o excedente da despesa com pessoal, uma vez que foram registrados pelo Órgão de Instrução os percentuais de 61,57% e 59,06% referentes aos gastos do Ente e do Poder Executivo, respectivamente, além do não cumprimento de decisões proferidas por este tribunal, no que tange à adoção de providências com vistas ao cumprimento do Acórdão AC2 TC 3225/14, fls. 94/99, dos autos do Processo TC nº 06751/06 que julgou irregulares as contratações por excepcional interesse público, ante a ausência do caráter de necessidade temporária das funções.

Acontece que esta Corte tem firmado entendimento de que estas irregularidades não possuem o condão de macular as contas para fins de emissão de parecer contrário, principalmente quando analisadas num contexto em que as demais falhas não são de natureza grave, a exemplo dos créditos adicionais em que a Auditoria apontou apenas o envio, *a posteriori*, das cópias de leis e decretos relativos à abertura, registrando ainda que o Município não utilizou



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04550/15**

créditos adicionais sem autorização legislativa e que os créditos suplementares ou especiais foram abertos com a indicação dos recursos, cumprindo o art. 167, inc. V, CF/88.

Quanto às contribuições previdenciárias patronais, a Auditoria registrou o não recolhimento de R\$ 515.226,84, sendo que o Município recolheu R\$ 1.308.688,63 (um milhão, trezentos e oito mil, seiscentos e oitenta e oito mil reais e sessenta e três centavos), correspondentes a 71,75% do total devido.

No mais, é importante ressaltar ainda que o Município alcançou os seguintes índices: saúde – 19,23%; MDE – 27,80% e Magistério – 80,74%.

Logo, considerando o atingimento desses índices, aliado ao fato de que as irregularidades remanescentes não comprometem as contas, ora apreciadas, peço *venia* ao Relator e voto no sentido de que este Tribunal Pleno decida pelo conhecimento do presente recurso, haja vista o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo provimento parcial para desconstituir o Parecer PPL-TC- 00125/16, emitindo novo parecer, desta feita favorável às contas de governo da ex-Gestora do Município de Juarez Távora - PB, Sr<sup>a</sup>. Maria Ana Farias dos Santos, e alterar o Acórdão APL-TC 00478/2016 para julgar regulares com ressalvas as contas de gestão, reduzindo a multa aplicada de R\$ 4.000,00 para R\$ 2.000,00, correspondente a 41,90 UFR-PB, mantendo-se os demais termos do acórdão recorrido.

É o voto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04550/15**

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04550/15, no tocante ao recurso de reconsideração manejado pela Prefeita Municipal de Juarez Távora, Sr<sup>a</sup>. Maria Ana Farias dos Santos, contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC 00125/2016 e no Acórdão APL TC 00478/2016, lançados na ocasião do exame da prestação de contas relativa a 2014, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por maioria, na conformidade do voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na sessão realizada nesta data, preliminarmente TOMAR CONHECIMENTO do mencionado recurso, visto que foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo provimento parcial para alterar o Acórdão APL-TC 00478/2016 e julgar regulares com ressalvas as contas de gestão sob a responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. Maria Ana Farias dos Santos, reduzindo a multa aplicada de R\$ 4.000,00 para R\$ 2.000,00, correspondente a 41,90 UFR-PB, mantendo-se os demais termos do acórdão recorrido.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 14 de março de 2018.

Assinado 6 de Agosto de 2018 às 12:03



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 6 de Agosto de 2018 às 16:14



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 6 de Agosto de 2018 às 09:46



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
FORMALIZADOR

Assinado 6 de Agosto de 2018 às 09:51



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL